



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038943-60.2010.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Helena Elza Barbosa Medrado.

ADVOGADO: Claudecy Tavares Soares.

APELADO: Academia Paraibana de Poesia APP

ADVOGADO: Maurício Vicente de Moraes.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Ação Anulatória não é a via adequada para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado, porquanto somente alcançada essa pretensão em sede de Ação Rescisória.
2. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 177.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Helena Elza Barbosa Medrado inconformada com a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, porquanto o meio processual adequado para desconstituir sentença de mérito transitada em julgado é a ação rescisória.

O MM. Juiz a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, V, do CPC/73, por inadequação da via eleita.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de apelação (fl. 132).

Em suas razões (fls. 133-146), sustenta que a sentença vergastada foi proferida em desacerto, posto que a ação judicializada é adequada, sendo inequívoco o interesse processual, porquanto o pedido deduzido em ação anterior perante a 6ª Vara Cível da Capital se restringiu a reintegração de posse e não imissão. Aduz que a apelada não detém título de propriedade do imóvel, sendo justa sua pretensão, por ser legítima proprietária.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, pugnano pelo seu desprovimento (fls. 150-162).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer conclusivo pelo desprovimento do apelo (fls. 171-173).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, tem-se que o MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito por entender não ser cabível a ação anulatória para desconstituir sentença de mérito transitada em julgado.

Vejo que a aludida decisão merece ser mantida. Senão vejamos:

De uma análise dos autos, vejo que a recorrida judicializou demanda anterior perante a 6ª Vara Cível contra a recorrente, cujo objetivo era a reintegração de posse do imóvel objeto da lide, porquanto a apelante teria invadido a escada que interliga o térreo ao andar superior do prédio nº 460.

Naquela demanda, o pedido da apelada fora acolhido, tendo o Magistrado prolator da decisão determinado a reintegração definitiva da recorrida na posse do imóvel (fls. 90-94), tendo esta decisão transitada em julgado em 02 de março de 2000 (fl. 105).

Já na presente demanda, a apelante ante sua impossibilidade de uso da escadaria do mesmo imóvel, a qual serve de acesso ao primeiro andar, porquanto o aludido bem é composto de dois pavimentos (térreo e superior). Segue aduzindo que, na escritura pública

do seu imóvel, consta as escadas e o gradil como parte de sua propriedade.

Desse modo, defende não haver motivos para que a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 7368/95, judicializada pela recorrida em seu desfavor, ter sido pela procedência do pedido. Assim, pugnou pela anulação da decisão proferida naqueles autos. Veja-se:

“Finalmente, seja a presente AÇÃO REINTEGRATÓRIA julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, para o fim de anular a sentença de reintegração de posse editada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, editada nos autos do Processo nº 7368/95 e, imitar, em definitivo, a Autora na posse da escada que serve aos pavimentos superiores dos imóveis de nº 466 e 460 da Rua Barão do Triunfo, Varadouro, nesta Capital, para que ela possa exercer seu direito de usar e gozar de sua propriedade, na forma do art. 1.228 do CC e demais dispositivos legais pertinentes.” [grifei].

Nesse cenário, verifico que a recorrente pretende desconstituir os efeitos de sentença transitada em julgado, por meio de ação anulatória, tem-se por configurada a inadequação da via eleita, como bem pontuou o Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a ação anulatória não é via adequada para desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado, porquanto somente alcançada essa pretensão em sede de ação rescisória.

A respeito do tema, FREDIE DIDIER, com a propriedade que lhe é peculiar, leciona:

"A decisão judicial existente pode ser impugnada, basicamente, por dois meios de impugnação: o recurso e a ação rescisória. Esses meios servem para impugnar tanto errores in procedendo quanto errores in iudicando. É possível, pois, por esses meios discutir a validade e a justiça da sentença. Ou seja, o recurso é o meio de impugnação da decisão judicial dentro do processo em que a decisão foi proferida (até o trânsito em julgado); **a ação rescisória é o meio de desconstituição da coisa julgada material**, que pode ser manejada dentro do prazo de dois anos após o trânsito em julgado.

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 10ª Edição, Salvador. 2012, Editora JusPODIVM, p. 477).

Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL [...] -3. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DEMANDA ANULATÓRIA (ART. 486 Do CPC)

PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR PERÍCIA REALIZADA NO CURSO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INSUBSISTENTE A SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ACOLHEU O PEDIDO VALENDO-SE DA PROVA TÉCNICA - PRETENSÃO A SER EXERCITADA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC), POR SE CONSTITUIR NO MEIO IDÔNEO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial. Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc). **Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando imprestável a esse fim a demanda disciplinada no art. 486 do CPC.[...].**(REsp 1286501 GO 2011/0240983-1, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe DJe 02/03/2012).

Processo: 0000276-67.2015.8.06.0000 - Apelação
Apelante: Francisco de Paulo Ribeiro dos Santos
Apelados: Maria Zulene de Sena e Gilberto Xavier de Sena
EMENTA: FEITO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A pretensão do autor é anular a Ação de Rescisão de Contrato por ele proposta contra os promovidos, julgada improcedente pelo juízo da 23ª Vara Cível, decisão que transitou em julgado no dia 05.02.2001. 2. **A Ação Anulatória não é a via adequada para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado, porquanto somente alcançada essa pretensão em sede de Ação Rescisória.** 3. Não há outra providência a ser adotada por esta Relatoria,

senão manter a decisão atacada, porquanto evidenciada a falta de interesse processual, na modalidade adequação (art. 267, VI, do C.P.Civil). [...]. Fortaleza, 04 de novembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. [Destaques de agora].

Conclui-se, portanto, que a sentença que decidiu o processo de reintegração de posse, em ação anterior, possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 966 e incisos do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Pelo todo **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, como foi lançada, ao passo que majoro a verba honorária sucumbencial em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC¹.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor: § 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos**, cumulativamente. [...] § 11. **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. ;